ASEC
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 050/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ/RS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25761/2025
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA – ASEC
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E SOCIAIS – ADPECS

A **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA – ASEC**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 41.732.550/0001-82, com sede na cidade de Butiá/RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do item 12.2.3 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E SOCIAIS – ADPECS**, pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo administrativo, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente arrazoado é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação do recurso apresentado pela recorrente, conforme previsto no cronograma do Edital nº 050/2025 e no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A ASEC foi declarada vencedora no Chamamento Público nº 050/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS, para execução de atividades de apoio educacional nas escolas da rede municipal.

Destarte, inconformada com o resultado, a entidade ADPECS interpôs recurso administrativo alegando, em síntese: (i) inexequibilidade da proposta da ASEC e (ii) suposta ausência de experiência educacional da ora recorrida.

Aduz, ainda, que a ASEC atua apenas em projetos sociais e que sua experiência não se compatibiliza com o objeto da parceria. Alega, ademais, que a proposta vencedora apresenta valores inferiores à realidade do mercado, o que, segundo seu entendimento, deveria ensejar a desclassificação da entidade. Tais argumentos não prosperam, conforme passaremos a expor.

III. DO MÉRITO

a) Da plena exequibilidade da proposta apresentada pela ASEC

A proposta financeira da ASEC foi elaborada com estrita observância aos parâmetros do Edital e às diretrizes legais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A exequibilidade está demonstrada mediante planilha orçamentária detalhada, conforme art. 22 da Lei nº 14.133/2021, e com respaldo na realidade local e em referências de mercado.

Assim, o argumento no que tange a redução no valor global da proposta decorre da otimização dos custos administrativos e não implica ausência de obrigações legais trabalhistas ou contratuais. Ademais, precisaria a Recorrente assumir o ônus de comprovar a irregularidade argumentada, o que não vislumbrou. Ou seja, não há comprovação que a Contrarrazoante não arcará com as suas responsabilidades contratuais, além de meros argumentos especulatórios.

Ressalta-se que o próprio edital, em seu item 11.4, critério "D", prevê que a atribuição de nota zero nesse quesito não acarreta a eliminação da proposta.

b) Da experiência educacional comprovada

Conforme documentação apresentada no Processo Administrativo, a ASEC possui experiência direta e compatível com o objeto da parceria, de forma comprovada, conforme exige o art. 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a fim de elucidar, destacamos de forma lúdica as experiências documentalmente comprovadas, conforme segue:

- Possui convênio firmado com o Grupo Educacional PROMINAS – Universidade UN1CA, em 15/03/2023, instrumento nº 14/2023, para oferta de cursos de graduação, pós-graduação, cursos técnicos e EJA – Ensino Médio;
- Coordena programa de intercâmbio estudantil entre os países Brasil e Chile, desde o segundo semestre de 2022;
- Firmou convênio com a Secretaria de Educação do Município de Eldorado do Sul/RS, conforme Processo Administrativo nº 5487/2023, vigente entre abril/2023 a

março/2024, para oficinas no turno inverso com foco em reforço escolar de Matemática e Língua Portuguesa, Motricidade, Música, Dança, Informática e Empreendedorismo;
- Realizou cursos de capacitação profissional em Butiá/RS, entre julho/2023 e janeiro/2024, formando alunos nas áreas de elétrica, crediário e vendas;
- É credenciada no Ministério do Trabalho e Previdência (registro nº 2023/MTPS/05481), conforme ato publicado no DOU de 18/04/2023, para ministrar cursos de Jovem Aprendiz em Manejo Florestal e Comercial/Marketing.

Dessa forma, não há o que se falar em desqualificação da empresa ASEC em razão de não possuir habilitação e/ou experiência quanto a atividades desenvolvidas em matéria de políticas públicas ligadas à educação. Ainda, que a fonte de custeio proveja de algum projeto social, não exime o enquadramento do serviço de Cursos educacionais e relacionados como não pertencentes ao exercício educacional. Nessa feita, faz-se indispensável afastar tais impugnações meramente protelatória do presente Recurso Administrativo.

IV. DA DESQUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE – ADPECS

Constam em fontes públicas e oficiais diversas reportagens e manifestações de órgãos de controle que indicam possível inidoneidade da ADPECS para contratar com a Administração Pública. Dentre os fatos relevantes:

- O Ministério Público do RS apura fraudes em contratos de gestão educacional firmados com a ADPECS, com possível desvio de verbas públicas;[1]
- O Tribunal de Contas do Estado do RS determinou a retenção de pagamentos à entidade no município de São Lourenço do Sul;[2]
- Diversos portais de imprensa repercutem denúncias de má gestão e desvios de recursos no contexto de parcerias educacionais com a ADPECS.[3]

[1] Conforme notícia veiculada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 15/05/2025, intitulada "MPRS cumpre mandados em investigação sobre irregularidades em parceria da prefeitura de Taquari com associação", disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/civel/59528/.

[2] Conforme publicação oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em 15/05/2025, sob o título "TCE-RS determina retenção nos pagamentos de contrato em gestão compartilhada da educação em São Lourenço do Sul", disponível em: https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-determina-retencao-nos-pagamentos-de-contrato-em-gestao-compartilhada-da-educacao-em-sao-lourenco-do-sul/.

[3] Conforme reportagem publicada pelo jornal Correio do Povo em 15/05/2025, sob o título "Operação contra fraudes mira entidade que recebeu R$ 34 milhões para gerenciar escolas em Taquari", disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/opera%C3%A7%C3%A3o-contra-fraudes-mira-entidade-que-recebeu-r-34-milh%C3%B5es-para-gerenciar-escolas-em-taquari-1.1608409. Ainda, conforme veiculado no portal NP Expresso, em 15/05/2025, na matéria "Entidade contratada para gerir escolas infantis é suspeita de fraudar contratos e desviar milhões", disponível em: https://npexpresso.com.br/estado/entidade-contratada-para-gerir-escolas-infantis-e-suspeita-de-fraudar-contratos-e-desviar-milhoes.

A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 39, incisos III e IV, veda a celebração de parcerias com entidades cujos dirigentes tenham sido responsabilizados por atos de improbidade administrativa ou que tenham contas rejeitadas.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, reforça o dever da Administração Pública de verificar a idoneidade da contratada. Tais elementos impõem cautela à permanência da recorrente no certame, pois comprometem os princípios da legalidade, moralidade e interesse público (art. 37, caput, CF/88).

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

2. O indeferimento integral do recurso interposto pela ADPECS;

3. A manutenção da classificação da ASEC como vencedora do Chamamento Público nº 050/2025;

4. A consideração dos elementos documentais e legais aqui apresentados;

5. A apuração da idoneidade da ADPECS e eventual exclusão do certame, com base no art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pedimos deferimento.

Tramandaí/RS, 16 de junho de 2025.

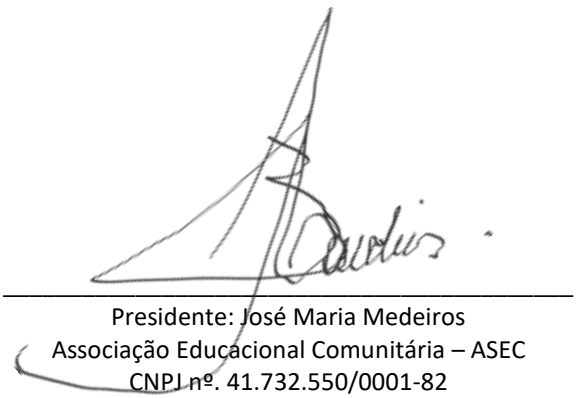

Presidente: José Maria Medeiros
Associação Educacional Comunitária – ASEC
CNPJ nº. 41.732.550/0001-82